

Ofício n.35/2022

Porto Alegre, 20 de Junho de 2022

Excelentíssimo Senhor

Senador Acir Gurgacz

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal

Com cópia para o

Senador Luiz Carlos Heinz

Relator do PL 1293/2021

Prezados Senadores.

O **FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR/FNECDC**, associação de defesa do consumidor, sem fins lucrativos, que congrega as principais associações civis de defesa do consumidor no Brasil, CNPJ nº 03919519/0001-66, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, à rua Amélia Telles nº 257, sala 03, vem por meio deste expor e requerer o quanto segue.

Está em tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, o PL 1293/2021, que dispõe sobre o autocontrole, com escopo na terceirização de ações e atividades relativas a inspeção, fiscalização, controle sanitário e fito sanitário no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Reforma Agrária.

Inicialmente, convém destacar que em diversos países como Chile e Portugal, o serviço de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal são realizados por técnicos do estado.

Em Portugal, a Direção-Geral competente do Ministério da Agricultura desenvolve acurado esforço para passar a pente fino toda a fileira e coordena a ação dos departamentos regionais empenhados e co-envolvidos em um tal plano:

*“A Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária (DSAV), da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tem como uma das suas missões a execução dos planos de **controle oficial** relativos à produção e transformação dos gêneros alimentícios, das respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, dos materiais em*

contato com gêneros alimentícios e dos subprodutos de origem animal e dos alimentos para animais”.

Na União Europeia, o tema é disciplinado pelo Regulamento (CE) 178/2002, imposto pela emergência da encefalopatia espongiforme bovina, que a responsabilidade primeira repousa sobre os titulares de cada um dos elos da cadeia alimentar da produção ao consumo: logo, tudo terão de fazer para que os gêneros lançados no mercado o sejam em obediência a todos os requisitos da segurança alimentar, recorrendo para tanto, se o entenderem, a entidades privadas que os habilitem a não infringir os cerrados dispositivos legais, o que não dispensa cada um dos Estados-membros das necessárias operações de fiscalização e de natureza inspectiva. A nível europeu, superintende a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs).

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art.55, § 1º , assim dispõe:

“§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Nesse contexto, o referido dispositivo, não sinaliza com a possibilidade de terceirização das atividades de fiscalização e controle, que são estatais, como se verifica.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os produtos colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores, nos termos do art.8, sendo direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança, conforme o inciso I, do art. 6.

Sendo assim, requer-se seja o PL 1293/2021 **arquivado**, ou, alternativamente, seja o mesmo retirado de pauta a fim de possibilitar o debate ampliado desse Projeto de Lei.

Porto Alegre, 20 de Junho de 2022.



Dr. Cláudio Pires Ferreira
Presidente FNECDC